

**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026**  
**(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com agentes econômicos sujeitos às disposições desta Medida Provisória, com a finalidade de promover regularização tempestiva, correção de condutas e continuidade do exercício da atividade econômica, observados o interesse público, a motivação do ato e a preservação da finalidade legal da política pública.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta de que trata o § 3º não poderá implicar afastamento do dever de repasse da subvenção ao preço, redução ou descaracterização de obrigações legais de conformidade, nem exclusão de deveres decorrentes da legislação ambiental, fiscal, concorrencial ou regulatória, admitida apenas a fixação de cronogramas de regularização, obrigações adicionais de transparência, rastreabilidade e mitigação de danos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda introduz instrumento de regulação responsiva apto a permitir à ANP solução consensual em hipóteses nas quais a regularização rápida e supervisionada seja mais eficiente do que a imposição imediata de medidas punitivas extremas. Em programas de execução emergencial e forte densidade operacional, a Administração Pública deve dispor de meios para corrigir desvios, restaurar conformidade e preservar o abastecimento sem sacrificar a autoridade regulatória.

Ao mesmo tempo, o uso do termo de ajustamento de conduta não pode servir de mecanismo para esvaziar obrigações legais ou neutralizar a finalidade da política pública. Por isso, a proposta delimita expressamente



que a consensualidade administrativa não autoriza a supressão de deveres materiais de repasse, conformidade ou observância de normas ambientais, fiscais, concorrenciais e regulatórias.

A solução combina flexibilidade procedimental com firmeza quanto ao conteúdo das obrigações essenciais. Com isso, reforça-se a eficiência administrativa, reduz-se a litigiosidade desnecessária e preserva-se a credibilidade do regime jurídico da subvenção econômica.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

- **SENADOR HAMILTON MOURÃO**
- **REPUBLICAOS-RS**

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

